



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.609 - SP (2012/0165018-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANA FERREIRA BESERRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S)
VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.609 - SP (2012/0165018-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANA FERREIRA BESERRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S)
VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA FERREIRA BESERRA e OUTROS contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESCISÃO UNILATERAL DA SEGURADORA, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PRESCRIÇÃO ÂNUA – ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC)

Em suas razões, os agravantes defendem, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 101/STJ na espécie, pois, segundo aduzem, a causa de pedir na vertente ação de indenização tem por fundamento os arts. 14 e 27 da Lei n. 8.078/90, de tal modo que se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e não a prescrição anual estabelecida no referido enunciado de súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.609 - SP (2012/0165018-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Os recorrentes protocolaram embargos de declaração e agravo regimental contra o mesmo ato judicial. Os embargos de declaração já foram julgados por meio da decisão de fls. 750/751 (e-STJ).

O princípio da unirrecorribilidade ou singularidade impede a apresentação simultânea de embargos de declaração e agravo regimental pela mesma parte, ainda que por fundamento diverso, pois implica mais de um pronunciamento judicial acerca da mesma decisão.

Assim, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O segundo agravo regimental, da mesma parte e impugnando a mesma decisão, não pode ser decidido neste momento por força dos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, o fundamento da decisão agravada, ataindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido." (Terceira Turma, Ag Rg no Ed no Ag n. 1.296.222/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11.3.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, também conhecido como da singularidade ou da unicidade do recurso, não se admite a interposição simultânea de agravo regimental e de embargos de declaração pela mesma parte e em face do mesmo decisório, caso em que se imporá o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao recurso posteriormente interposto.

2. Embargos não conhecidos." (Corte Especial, EDcl no CC n. 92.044/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 6.4.2009.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Apelação. Preparo. Deserção. Preclusão consumativa. Precedentes da Corte.

1. Já interposto agravo regimental, não pode a mesma parte, ainda que por fundamentos e advogado diversos, ingressar com novo regimental ante a ocorrência da preclusão consumativa.

2. "A nova redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo" (REsp nº 105.669/RS, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 03/11/97).

3. Agravo regimental desprovido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 417.510/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 2.9.2002.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0165018-8

AgRg no
REsp 1.337.609 / SP

Números Origem: 101432965 1432962820108260100 5830020101432965 990105797903

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA FERREIRA BESERRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S)
VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA FERREIRA BESERRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S)
VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.